



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.223 - RN (2014/0314007-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL BNDES
ADVOGADOS : LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S)
THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM
TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÃO DO NASCIMENTO FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. EMPRESA HIPOSSUFICIENTE. DESTINAÇÃO FINAL. OCORRÊNCIA.

- 1. Existe relação de consumo nas hipóteses em que há destinação final do produto ou serviço. Precedentes.*
- 2. Verificado o inexpressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora, cabível a aplicação do CDC.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.223 - RN (2014/0314007-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES
ADVOGADOS : LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S)
THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM
TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÃO DO NASCIMENTO FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES em face de decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa está assim transcrita:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 356/STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 396)

Nas razões do regimental, o agravante alega que não é possível a aplicação do Código de Consumidor ao presente caso, tendo em vista que "o CDC não se aplica aos contratos de financiamento contemplados com recursos provenientes do sistema BNDES, em que os beneficiários não se subsumem ao conceito de consumidor, uma vez que os recursos captados possuem finalidades específicas, predeterminadas pelas normas de cada Programa ou Produto, mas sempre voltados ao desenvolvimento de atividade econômica" (e-STJ, fl. 409).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela aplicação da multa moratória em 10% e pela inaplicabilidade do CDC ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.223 - RN (2014/0314007-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor (e-STJ, fls. 396/402):

Inicialmente, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 578.636/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015 - grifou-se)

Além do mais, no que se refere à violação aos arts. 104, 150, 393, 389 e 883, do CC, tem-se que ausente o prequestionamento, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, sequer discutidos em embargos de declaração, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 356/STF.

No mérito, tem-se que após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça consolidou os seguintes entendimentos:

1. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES:

1.1 Antecipação de tutela: *"a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."* (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

1.2 Observância do que for decidido no mérito do processo: *a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo* (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

1.3 Caracterização da mora: *caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção* (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS:

2.1 Possibilidade: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores* (Súmula 286/STJ).

3. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS:

3.1 Impossibilidade: *nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas* (Súmula 381/STJ).

4. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF:

4.1 Legalidade, salvo abusividade no caso concreto: *"Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto."* Ressalva do ponto de vista deste relator. (Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, submetido ao art. 543-C do CPC). **4.2 Ilegalidade após 30/04/2008:** *"Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, [...] não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo fato gerador." (Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, submetido o art. 543-C do CPC).

4.3 Legalidade da cobrança do IOF de forma diluída, sobre as parcelas do financiamento, salvo abusividade no caso concreto:

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, submetido o art. 543-C do CPC).

5. CORREÇÃO MONETÁRIA:

5.1 Vinculação à TJLP: *a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ).*

5.2 Vinculação à TBF: *a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 287/STJ).*

5.3 Vinculação à TR: *a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ).*

6. JUROS COMPENSATÓRIOS:

6.1 Ausência de juntada do contrato ou ausência de pactuação: *não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. (REsp n.º 1.080.507/RJ e REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC).*

6.2 Possibilidade de pactuação de taxa superior a 12% ao ano: *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).*

6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: *a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).*

6.4 Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: *em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. (REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC).*

6.5 Possibilidade de cobrança no período de inadimplência os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296/STJ).

7. CAPITALIZAÇÃO MENSAL:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.1 Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

7.2 Forma de pactuação a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

7.3 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização.

7.4 Capitalização anual: "Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 917.570/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/08/2008).

8. MORA:

8.1 Não descaracterização pelo reconhecimento da abusividade de encargos do período de inadimplência ou pelo simples ajuizamento de ação revisional: não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

8.2 Descaracterização com o reconhecimento da abusividade de encargos do período da normalidade contratual: o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

9. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

9.1 Legalidade: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

9.2 Limite: a cobrança da comissão de permanência (...) não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (Súmula 472/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.3 Inacumulabilidade com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual: Nos termos das Súmulas 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

9.4 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da comissão de permanência: se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação da comissão de permanência, é inviável a sua cobrança e, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à comissão de permanência.

10. MULTA DE MORA:

10.1 Percentual: a multa de mora, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; nos pactuados após a Lei 9.298/96, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula 285/STJ e art. 52, §1º, do CDC).

11. JUROS MORATÓRIOS:

11.1 Limite: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Súmula 379/STJ).

12. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO:

12.1 Desnecessidade do erro: havendo o pagamento indevido, não é necessária a prova do erro para a repetição ou a compensação de valores em sede de ação de revisão de contrato bancário submetido ao CDC (Súmula 322/STJ).

No caso dos autos, tendo em vista o entendimento constante do item 10, não assiste razão ao agravante no que diz respeito à impossibilidade de aplicação da multa moratória em 2%.

Como afirmado pelo Tribunal a quo: "logicamente, a regra apenas será aplicada aos contratos que foram firmados em período posterior ao da vigência da lei. **No caso em apreço, sendo o contrato firmado no ano de 2000, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as demandadas a reduzirem para o patamar de 2% (dois por cento) a multa prevista na cláusula 11ª do contrato de abertura de crédito fixo n. 20/80047-9, firmado com o autor**" (e-STJ f. 299 - grifou-se)

Ademais, no que concerne à inaplicabilidade do CDC ao caso em comento, o Tribunal de origem assim consignou: "é assente o entendimento de que o contrato de crédito firmado pelo Banco encerra atividades de consumo pela prestação contínua de serviços durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de vigência contratual, enquadrando-se na Lei 8.078/90" (e-STJ f. 298), de modo que a decisão encontra-se alinhada com o posicionamento da Corte Superior sobre o tema. Afigura-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

No mais, a alteração da convicção formada pela instância inferior acerca da aplicação da multa moratória em 2% e da aplicação do Código Consumerista na relação firmada com a instituição financeira, demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória pela Corte Superior, especialmente de cláusulas contratuais, hipótese vedada por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por derradeiro, esclareço que a jurisprudência desta Corte já se manifestou em outras ocasiões que “*só há relação de consumo quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade*” (REsp 872.666/AL, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 05/02/07).

Trata-se, portanto, da consagração da teoria finalista (ou subjetiva) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor. Ser destinatário final, segundo a consagrada teoria, importa em retirar o bem do mercado ao adquiri-lo ou utilizá-lo, ultimando, dessa forma, a atividade econômica.

Por outro lado, no tocante à possibilidade de incidência do CDC à pessoa empresária, a jurisprudência do STJ tem evoluído, no sentido de admitir tal situação, excepcionalmente, nos casos em que evidenciada uma típica relação de consumo: de um lado um fornecedor, do outro um adquirente ou utente vulnerável.

Não há se olvidar, inicialmente, do entendimento sumulado desta Corte, de que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súm. 297/STJ).

Dessa forma, na espécie, noticiam os autos, que a recorrida fez uso do capital mutuado pela instituição bancária recorrente como destinatária final,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o emprego de tal montante permitiu a aquisição de máquinas para o efetivo desempenho da atividade produtiva e de subsistência da pequena empresa gráfica (impressão de material - e-STJ, fl. 38).

Além disso, não há se olvidar o inexpressivo porte financeiro dos contratos celebrados (R\$ 19.880,00 - dezenove mil e oitocentos e oitenta reais), circunstância capaz de confirmar, de plano, a vulnerabilidade econômica da recorrida.

Portanto, descabida a alegação do agravante, de modo que mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Cabe advertir, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314007-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 626.223 / RN

Números Origem: 1020029501 200684000077001 20068400007700101 441895

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
BNDES
ADVOGADOS : THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM
TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)
LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÃO DO NASCIMENTO FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
BNDES
ADVOGADOS : THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM
TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)
LEONARDO NUNES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÃO DO NASCIMENTO FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.